

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10821-000.486/92-31

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.305

RECURSO Nº : 106.672 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : AKI - TEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIAO (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

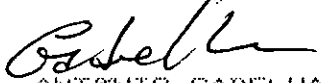
- Não se conhece da impugnação quando esta for apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido..

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKI - TEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OCTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNGUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10821.000486/92-31

Recurso nº: 106.672

Acórdão nº: 108-01.305

Recorrente: AKI-TEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

AKI-TEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal em São Sebastião/SP., que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1991.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ocasião em que a autuada informou, a título de contribuição social devida, o valor de 1.031,75 BTNF que, divididas em nove quotas e convertidas para cruzeiros utilizando-se o valor do BTNF de Cr\$ 126,8621, perfaz um montante de Cr\$ 14.542,20 cada quota ($1.031,75 : 9 = 114,63 \text{ BTNF} \times \text{Cr\$ } 126,8621 = \text{Cr\$ } 14.542,20$). Entretanto, a empresa fez constar na Declaração de Rendimentos o valor de cada quota igual a 112,64 BTNF.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 01) alegando que o item 18 (Demonstrativo da Contribuição Social) foi datilografado com erro, pois onde está consignado o valor de 1.031,75 BTNF o correto seria 1.013,75 BTNF. Esclarece que efetuou o recolhimento das nove quotas considerando o valor de 112,64 BTNF, juntando cópias dos respectivos DARFs (fls. 03 a 11).

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 20/21, considerando que a notificação foi entregue em 27/01/92 e que a peça impugnatória está datada de 25/02/92, julga improcedente a inicial mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento. A Decisão de nº 066/93 está assim ementada:

Acórdão nº 108-01.305

Processo nº 10821.000486/92-31

"Contribuição Social. Retificação de Declaração do IRPJ. Não comprovada a entrega de Declaração Retificadora antes do recebimento da Notificação, é de se manter o lançamento."

Ciente em 02/09/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 24, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 25/26) protocolizando o seu apelo em 04/10/93. Em suas razões, reprisa os argumentos tecidos na peça vestibular, demonstrando os cálculos que efetuou para determinar o valor da contribuição social devida e os valores efetivamente pagos, concluindo não haver qualquer diferença a ser recolhida. Partindo da receita bruta informada no Formulário III, a empresa demonstra o cálculo da contribuição social:

Faturamento.....	Cr\$ 10.493.104,00
Valor da contribuição social:	
(10.493.104,00 x 10% x 10%)...	Cr\$ 104.931,00
Valor da contribuição em BTNF:	
(104.931,00 : 103,5081)	1.013,74 BTNF
Valor de cada quota:	
(1.013,74 : 9)	112,64 BTNF

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.305

Processo nº 10821.000486/92-31

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por sua vez, dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Analisando as peças que compõem o processo, verifica-se que a autuada recebeu a Notificação de Lançamento em 27/01/92 (AR de fls. 16), documento que constava, inclusive, o prazo para pagamento ou impugnação da exigência (28/02/92), conforme preceitua a legislação em vigor.

A peça impugnatória, embora datada de 25/02/92, foi protocolizada em 09/03/92, não constando do processo qualquer informação da autoridade preparadora que pudesse interromper ou dilatar a contagem do prazo, como solicitação de prorrogação, feriado local ou qualquer outro evento. Assim, o prazo expiraria em 28/02/92, sexta-feira, dia de expediente normal na repartição. Portanto, intempestiva a peça impugnatória porque apresentada somente em 09/03/92.

Acórdão nº 108-01.305

Processo nº 10821.000486/92-31

Lembre-se, por oportuno, que embora o prazo fixado para a reclamação administrativa seja fatal e peremptório para o contribuinte, nada impede que autoridade administrativa, com base nos artigos 145, III e 149 do Código Tributário Nacional, possa rever, de ofício, o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso porque intempestiva a impugnação.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 